



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA –  
EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INVALIDAÇÃO DE PATENTE

EXECUÇÃO FISCAL – PESQUISA DE BENS

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA – RENDA ANTECIPADA

RESPONSABILIDADE CIVIL: CEF – SAQUE INDEVIDO NA CONTA DE  
FGTS

CONTRATAÇÃO DE PORTUÁRIOS AVULSOS – LEI 8630/93

UFRJ: CURSO DE DOUTORADO – EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO  
DIPLOMA

REGISTRO PROVISÓRIO NO CREA/ES – DIREITO LÍQUIDO E CERTO

[APELAÇÃO CRIMINAL 200051015330227/RJ](#)

Publicado em 10/12/2010 (Edição DJE 9/12/2010, p. 66/67 - 1ª Turma Especializada)

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO

[voltar](#)

### **GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO**

O recurso em comento apreciou as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos dois réus alcançados pela sentença condenatória de primeiro grau, que os penalizou como infratores do artigo 5º da Lei 7492/86, legislação que dispõe sobre os crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

A votação ficou dividida no julgamento da Primeira Turma Especializada, saindo vencedor o entendimento do Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, que assim se posicionou quanto aos questionamentos enfrentados:

- no que concerne ao recurso do MPF, rejeitou a condenação dos três outros denunciados, mantendo a absolvição dos mesmos; e aceitou a condenação dos réus pelo crime do artigo 4º, da Lei 7492/86 (Gestão Fraudulenta), considerando absorvidos, no caso, os crimes de desvio e apropriação indébita, previstos no artigo 5º, da referida lei, pela gestão fraudulenta. Para o Juiz MARCELLO GRANADO, um único ato de gestão inicial - o contrato de mútuo fraudado - caracterizou o ato de gestão fraudulenta;

- quanto aos recursos dos réus, foram rejeitados, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade e não comprovados o cerceamento da defesa e a falta de fundamentação da sentença.

Precedente:

**STF:** HC 89364/PR (DJE de 18/04/2008).

[APELAÇÃO CÍVEL 200351015128993/RJ](#)

Publicado em 10/12/2010 (Edição DJE 9/12/2010, p. 95 - 2ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

[voltar](#)

## PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INVALIDAÇÃO DE PATENTE

“Pode ser objeto de apreciação o ato administrativo que deferiu privilégio cuja vigência é sujeita a prazo determinado, mesmo que esse lapso já tenha se findado, pois, não obstante tenha ocorrido a consumação de tal direito, aquele pronunciamento administrativo não deixou de irradiar, enquanto vigente, efeitos concretos sobre a esfera jurídica de terceiros, cujas consequências se protraem no tempo”.

Com esse conceito, o Desembargador Federal André Fontes iniciou seu voto, com o qual julgou procedente o pedido para invalidar o registro da patente de um modelo de utilidade restrito ao sistema de regulação gradual de vazão em registros de gás.

Para o Relator, a mera constatação de que o modelo utilidade apresenta nova forma com relação a outros objetos presentes no mercado não é suficiente para fundamentar o registro de sua patente, pois o artigo 9º, da Lei 9279/96, apenas autoriza o deferimento de tal privilégio para o objeto de uso prático que, além de apresentar nova forma ou disposição, resulte também em melhoria funcional no seu uso ou fabricação.

### [AGRAVO DE INSTRUMENTO 201002010127630/RJ](#)

Publicado em 10/12/2010 (Edição DJE 9/12/2010, pp. 124/125 – 3ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO

[voltar](#)

## EXECUÇÃO FISCAL - PESQUISA DE BENS

“O esforço a ser empreendido na busca de bens deve ser do credor, não do Poder Judiciário”. Este foi o entendimento demonstrado pelo Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, referendado pelos demais integrantes da Terceira Turma Especializada, ao julgar agravo interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, nos autos de execução fiscal.

Para o Relator, a Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para a investigação de natureza fiscal de seu interesse, na forma da

própria legislação tributária.

A liberalidade do Juízo, assumindo uma tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver meios para a descoberta e para o levantamento de informações patrimoniais.

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200351060018299/RJ](#)

Publicado em 2/12/2010 (Edição DJE 1/12/2010, pp 389/390 - 4ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

[voltar](#)

### **IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RENDA ANTECIPADA**

Foi posta em questão, no recurso em comento, a pretensão da União em reformar sentença que a condenou a restituir valores relativos à incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada “renda antecipada”, paga à autora pela FUNCEF, referente às contribuições recolhidas no período de 1/1/89 a 31/12/95, data de vigência da Lei 7713/88.

Ao iniciar seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES rejeitou preliminar arguida pela União, quanto à imprescindibilidade de juntada dos DARF's, bastando, no entendimento do Relator, o demonstrativo de proventos previdenciários.

A seguir, conceituou e analisou juridicamente “renda antecipada”, que constitui em um adiantamento do benefício que a autora receberia mensalmente, não constituindo indenização, uma vez que configura acréscimo patrimonial de 10% do valor referente às contribuições para sua aposentadoria complementar, logo é fato gerador do Imposto de Renda.

No que se refere ao mérito do pedido, esclareceu, o Relator, que, inicialmente, respaldado em precedente da Ministra ELIANA CALMON, adotara posição no sentido da improcedência do pedido autoral, mediante a distinção entre os valores que são recebidos a título de complementação de aposentadoria e aqueles que são recebidos a título de resgate do montante correspondente às contribuições para a previdência privada.

Posteriormente, o STJ pacificou a questão em sentido contrário, o que levou o Relator a alterar seu voto, para acompanhar o entendimento daquela Corte, que julgou pela procedência da pretensão de restituição do valor pago pelo contribuinte, sob a égide da Lei 7713/88.

Assim, foi negado provimento à apelação e à remessa necessária.

Precedentes:

**STJ:** REsp 200701343550/SC (DJ de 19/11/2007, p. 224); REsp 1012903/RJ (DJE de 13/10/2008)

**TRF1:** AMS 200738000001175/MG (DJE de 4/9/2009, p. 1942.

#### [APELAÇÃO CÍVEL 200151010185990/RJ](#)

Publicado em 3/12/2010 (Edição DJE 2/12/2010, pp 192/193 - 5ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal FRANÇA NETO

[voltar](#)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL: CEF - SAQUE INDEVIDO NA CONTA DE FGTS**

Os autores da ação objeto do presente, mãe e filho, são dependentes de um empregado da “Líder Táxi Aéreo”, morto em acidente de trabalho, envolvendo a aeronave de que era co-piloto, e que, ao requererem a pensão, foram cientificados de que a companheira do falecido havia-se habilitado à pensão por morte, tendo efetuado saque dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS/PIS/PASEP, na agência da CEF, sendo certo que um dos requisitos para proceder ao levantamento de tais valores é a certidão emitida pelo INSS, na qual são inseridos os nomes das pessoas habilitadas.

O Juiz *a quo* condenou o INSS e a companheira do *de cuius* a ressarcir a cota-parte de cada autor relativamente ao primeiro mês da pensão e condenou o INSS a pagar a quantia de três mil reais, a título de danos morais; condenou a CEF e a companheira do *de cuius* à cota-parte de cada autor, relativamente ao total sacado da conta FGTS/PIS/PASEP; condenou a CEF a pagar a quantia de três mil reais a título de danos morais e responsabilizou objetivamente o INSS por ter emitido a certidão em que consta a companheira como única beneficiária.

Além da remessa necessária, o INSS e a CEF interuseram apelações.

O Desembargador Federal FRANÇA NETO, considerando irretocável a sentença, no que se refere à condenação do INSS, negou provimento a sua apelação

e à remessa necessária.

Outrossim, acolheu o recurso da CEF, sob o fundamento de que a certidão do INSS, apresentada pela companheira do falecido e na qual consta o seu nome como beneficiária, é documento hábil para realização do saque das contas vinculadas ao FGTS/PIS/PASEP.

Observou, ainda, que a empresa pública não foi regularmente comunicada da existência de outros dependentes, não havendo, assim, responsabilidade civil da CEF, uma vez não caracterizada qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que lhe possa ser imputada como causadora do dano sofrido pelos autores.

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010214096/RJ](#)

Publicado em 10/12/2010 (Edição DJE 9/12/2010, p. 198 - 6ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

[voltar](#)

### **CONTRATAÇÃO DE PORTUÁRIOS AVULSOS - LEI 8630/93**

O assunto discutido na lide em comento é a obrigatoriedade (ou não) por parte do responsável pela exploração de instalação portuária de uso público (operador portuário) e pela contratação de mão de obra de capatazia e bloco cujos trabalhadores sejam registrados ou cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra.

Para o Relator, a Lei 8630/93 buscou implementar a modernização dos portos brasileiros, terminando com as estruturas e tradições, até então existentes no segmento da atividade portuária, que impediam o desenvolvimento da importação e exportação. A legislação citada permitiu a criação de exceções quanto à contratação de mão de obra apenas através do OGMO, portanto a mão de obra de capatazia e de bloco não impede a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado em claro instrumento para maior agilidade e economicidade da atividade desenvolvida no porto organizado.

Dentro desse princípio, o Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA negou provimento à remessa necessária e às apelações, mantendo a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, referente às ações declaratórias movidas em face dos Sindicatos, e julgou procedente

o pedido formulado em face da União para condená-la a se abster de sancionar a autora em virtude da contratação de mão de obra de capatazia e bloco, não registrada ou cadastrada no Órgão Gestor de Mão de Obra.

[APELAÇÃO CÍVEL 200651010245443/RJ](#)

Publicado em 10/12/2010 (Edição DJE 9/12/2010, pp. 241/242 - 7ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA

[voltar](#)

### **UFRJ: CURSO DE DOUTORADO - EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO DIPLOMA**

A Sétima Turma Especializada, por maioria - vencido o Desembargador Federal JOSÉ LISBÔA NEIVA - reformou, parcialmente, sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido do autor, com antecipação de tutela, para expedição e registro, com declaração de validade nacional e compulsória, do diploma do curso de Doutorado, em que obteve aprovação na UFRJ, em 1995, pleiteando a fixação de multa diária de quinhentos reais, na hipótese de descumprimento.

A sentença monocrática, parcialmente reformada, utilizou como fundamento o fato de o curso de Doutorado não haver sido reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

No voto vencedor, o Desembargador Federal SERGIO FELTRIN observou que a UFRJ deixou de comunicar aos alunos o não reconhecimento do curso, não podendo, essa forma equivocada de atuar, determinar prejuízos aos alunos, carecendo de razoabilidade a penalização dos matriculados.

Entendeu o Relator que negar validade ao curso significaria também negar valor ao trabalho de todos aqueles que lutaram ao longo de vários meses, ressaltando que apenas três alunos, de todos que iniciaram o curso, conseguiram obter a aprovação final, com todos os méritos.

Deixou de apreciar a questão da multa diária, tendo em vista que, mesmo após o trânsito em julgado da presente decisão, a Universidade necessita de tempo hábil para a implementação das medidas necessárias à expedição e ao registro do diploma ora determinados.

Precedentes:

**STJ:** REsp 631204/RS (DJE de 16/06/2009);

**TRF4:** AC 200471020045278/RS ( DJE de 16/12/2009).

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200950010097945/RJ](#)

Publicado em 3/12/2010 (Edição DJE 2/12/2010, p. 343 - 8ª Turma Especializada)

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

[voltar](#)

### **REGISTRO PROVISÓRIO NO CREA/ES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do Estado do Espírito Santo, apelou da sentença que concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse ao registro profissional provisório da impetrante, em conformidade com a graduação obtida em Arquitetura e Urbanismo, mediante a apresentação da certidão de colação de grau.

Ao recorrer da determinação judicial, argumentou o órgão de classe que a instituição de ensino superior, que conferiu o grau à apelada, muito embora tenha sido credenciada perante o MEC, ainda não regularizara sua situação no sistema CONFEA/CREA.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, rejeitou a apelação, enfatizando que a possibilidade de o profissional obter registro provisório é reconhecida por lei, não se devendo falar que o curso, depois de reconhecido pelo MEC, deve se sujeitar a posterior análise pelo CONFEA.

Por unanimidade, foi negado provimento à apelação e à remessa necessária.